

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem****Autos nº 0022381-10.2025.8.16.0194****I. Breve relatório**

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, formulado em 11/12/2025, com pedido de tutela antecipada de urgência, formulado pelas sociedades (i) NEO RODAS S.A., (ii) ABG PARTICIPAÇÕES LTDA, (iii) USIPAR USINAGEM PARANAENSE LTDA, (iv) JOGI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, (v) GIJO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, (vi) NEO POLÍMEROS LTDA, (vii) NEO STEEL S.A., (viii) NEO PWT LTDA, (ix) OWB INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA, (x) NEO RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA e (xi) ABG CORPORATE LTDA, em conjunto denominadas GRUPO ABG.

2. As requerentes afirmam que o GRUPO ABG possui atuação relevante na cadeia automotiva nacional, com fornecimento diário a montadoras e sistemistas, além de empregar diretamente cerca de 1.800 trabalhadores. Sustentam que a atividade empresarial desenvolvida gera renda, tributos e estabilidade no fornecimento industrial, cumprindo função social expressiva e irradiando efeitos econômicos em diversas regiões, o que justificaria a adoção das medidas de preservação previstas na Lei nº 11.101/2005.

3. Alegam que a crise econômico-financeira enfrentada é superável e de caráter temporário, destacando a viabilidade financeira e operacional das empresas que compõem o grupo econômico.

4. Asseveram, ainda, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, postulando o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69-J da LRF, além da concessão de tutela antecipada de urgência, com a formulação de diversos requerimentos incidentais.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

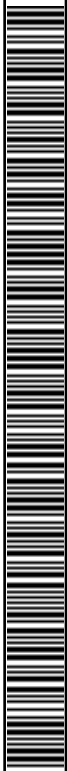
5. Por decisão proferida no mov. 19, foi concedida tutela de urgência incidental, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, bem como determinada a realização de constatação prévia.
6. O laudo da constatação prévia foi apresentado no mov. 31.
7. Na sequência, a recuperanda manifestou-se no mov. 32, informando o cumprimento das diligências determinadas na decisão de mov. 19.
8. Posteriormente, nos movs. 36 e 40, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco opuseram embargos de declaração.
9. A perita manifestou-se no mov. 52 pela necessidade de alguns esclarecimentos, mas consignou a possibilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial. Os autos vieram conclusos, decido.

II. Decisão**II.1. Do processamento da recuperação judicial**

10. Inicialmente, cumpre reproduzir a principal conclusão consignada no laudo de constatação prévia juntado no mov. 31, nos seguintes termos:

Diante do exposto, a Perita nomeada requer a juntada do Laudo de Constatação Prévia aos autos, no qual opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, ressalvando-se as questões levantadas ao longo do Laudo e referidas nesta petição que devem ser esclarecidos pelas Requerentes.

11. Compartilhando o juízo dos fundamentos e das conclusões lançadas no mov. 31.2 quanto ao atendimento dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial, entendo que a documentação apresentada encontra-se substancialmente em conformidade com as exigências legais, razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.
12. Determino, contudo, que todas as observações e pedidos de esclarecimento formulados no laudo de constatação prévia, em especial



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

aqueles indicados no tópico 13 da página 59 (mov. 31.2), sejam devidamente complementados e corrigidos no prazo de 15 (quinze) dias.

II.2. Do processamento em consolidação processual e substancial

13. A petição inicial requer que a recuperação judicial seja processada em regime de consolidação processual e substancial, envolvendo as onze pessoas jurídicas que integram o denominado Grupo ABC.

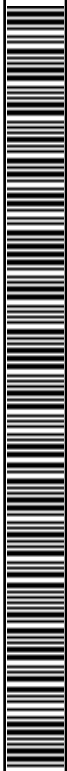
14. Antes de deliberar sobre o pedido no caso concreto, impõe-se breve consideração acerca dos institutos introduzidos pela Lei nº 14.112/2020. O desenho normativo da consolidação processual e da consolidação substancial impõe desafios relevantes à gestão judicial, sobretudo em razão da inexistência de disciplina processual compatível com a complexidade e a magnitude dos efeitos econômicos e jurídicos que deles decorrem.

15. Na prática forense, a deliberação acerca da consolidação processual e substancial tem sido realizada no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, justamente porque ela repercute diretamente na estrutura, no conteúdo e na lógica econômica do plano a ser apresentado, nos termos dos arts. 69-I e 69-L da Lei nº 11.101/2005¹.

16. Considerando que a decisão de processamento deflagra o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a elaboração e negociação do plano de recuperação judicial (art. 53), revela-se necessário que a recuperanda disponha, desde esse momento inicial, de parâmetros mínimos de previsibilidade e segurança jurídica quanto ao regime de consolidação

¹**TJSP:** AI. 2141533-49.2019.8.26.0000, Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, Dj. 30/10/2019; AI. 2341207-32.2024.8.26.0000, Des. Sérgio Shimura, 2ª CRDE, Dj. 24/07/2025; AI. 2311922-57.2025.8.26.0000, Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, Dj. 12/12/2025.

TJPR: AI. 0062470-75.2025.8.16.0000, Des. Francisco Cardozo Oliveira, 17ª C. Cív., Dj. 12/11/2025; AI. 0007150-40.2025.8.16.0000, Des. Vitor Roberto Silva, 18ª C. Cív., Dj. 01/09/2025; AI. 0067367-83.2024.8.16.0000, Des. Vitor Roberto Silva, 18ª C. Cív., Dj. 25/06/2025.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

aplicável, sob pena de comprometer a própria racionalidade do processo recuperacional.

17. Ocorre que a necessidade de deliberar, logo no início do processo, sobre matérias sensíveis e juridicamente complexas – quando muitos dos potenciais atingidos ainda não puderam participar do contraditório – tensiona o devido processo legal e exige do juízo uma calibragem cuidadosa das técnicas processuais, de modo a compatibilizá-las com as exigências do direito material e com a natureza especial do procedimento da Lei nº 11.101/2005.

18. De um lado, o processo recuperacional reclama dinamismo, imediatidade e capacidade de resposta célere, impostos pelas contingências inerentes à crise econômico-financeira e à preservação da empresa. De outro, credores e demais interessados preservam o direito de participar do contraditório, de questionar as decisões proferidas e de aportar elementos fáticos e jurídicos que, em razão da urgência própria da fase inicial, não puderam ser apreciados de forma dialética e mais aprofundada².

19. Nesse contexto, as técnicas processuais da cognição sumária e da precariedade do provimento mostram-se adequadas e funcionalmente valiosas, pois permitem a aceleração da resposta jurisdicional exigida pelo direito material, sem descurar das garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal³.

² "A tutela jurisdicional, quando pensada na perspectiva do direito material, e dessa forma, como tutela jurisdicional dos direitos, exige a resposta a respeito do resultado que é proporcionado pelo processo no plano do direito material. A tutela jurisdicional do direito pode ser vista como a proteção da norma que o institui. Trata-se da atuação concreta da norma por meio da efetivação da utilidade inerente ao direito material nela consagrado. Como o direito à efetividade da tutela jurisdicional deve atender ao direito material, é natural concluir que o direito à efetividade engloba o direito à preordenação de técnicas processuais capazes de dar respostas adequadas às necessidades que dele decorrem. [...] Se as tutelas dos direitos (necessidades no plano do direito material) são diversas, as técnicas processuais devem a elas se adaptar. (MARINONI, Luiz Guilherme, *Técnica processual e tutela dos direitos*, 7a ed., RT, 2020, p. 100 e 101)

³ "É compreensível, portanto, o prestígio outorgado ao contraditório no processo. No entanto, é preciso compatibilizá-lo com eventual necessidade de emprego da técnica antecipatória para prestação da tutela adequada e efetiva aos direitos, tendo em conta que um e outro compõem o direito ao processo justo. Trata-se de questão de suma importância, na medida em que o debate a respeito do alcance do direito à tutela adequada e efetiva dos direitos e do direito ao contraditório pertence inquestionavelmente ao plano constitucional e, mais especificamente, ao âmbito dos direitos fundamentais. É que tanto o direito à tutela adequada e efetiva como o direito ao contraditório gozam de proteção constitucional e não podem ser simplesmente suprimidos da organização do direito ao processo justo. (MITIDIERO, Daniel Francisco. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 143)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

20. A cognição sumária⁴, aqui compreendida como técnica de abreviação racional da resposta jurisdicional, autoriza o julgador a decidir com base nos elementos disponíveis no momento inicial do processo, mediante a formulação de juízo de probabilidade qualificada, ainda que não definitivo⁵. A precariedade do provimento, por sua vez, afasta qualquer pretensão de imutabilidade, viabilizando o contraditório diferido e a reavaliação da decisão à medida que o debate processual se amplia e o processo adquire maior densidade cognitiva.

21. Assim, a decisão que aprecia o pedido de consolidação processual e substancial nesta fase inicial deve ser compreendida como fundada em cognição sumária, de caráter provisório e precário, permanecendo aberta à revisão diante da superveniência de novos elementos fáticos ou jurídicos, em conformidade com a dinâmica própria do procedimento recuperacional.

22. No caso concreto, a análise técnica empreendida no âmbito da constatação prévia corroborou, de forma consistente, as alegações formuladas na petição inicial quanto à existência dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial.

23. A propósito, consignou a equipe técnica responsável pelo laudo de constatação prévia:

Em sua petição inicial, as Requerentes apresentaram pedido de tramitação da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial. Para fundamentar os pedidos, indicaram que as empresas atuam como se fossem um bloco único no mercado e (i) que compõem grupo sob controle societário comum (ii) que compartilham de estrutura física, equipamentos e unidades administrativas e contábeis (iii) que possuem relação de controle e dependência (iv) que firmaram contratos uns dos outros na condição de garantidores (garantias cruzadas). Inicialmente, cumpre a esta Equipe Técnica destacar que o art. 69-G da LREF dispõe que os devedores que atendam aos demais requisitos previstos na referida Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. • A consolidação processual é medida que possibilita o ingresso conjunto de um só pedido de recuperação judicial, ou seja, em litisconsórcio ativo, o que também

⁴ O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a decisão de processamento é amparada em cognição sumária. (STJ: AREsp n. 2.668.231/MS, Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dj. 18/12/2025.). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP: Ap. Cív. 1023772-89.2017.8.26.0224, Des. Cesar Ciampolini, 1ª CRDE, Dj. 30/01/2020.)

⁵ "A técnica antecipatória é uma resposta à impossibilidade prática de supressão do tempo que o processo normalmente consome para a prestação da tutela jurisdicional final



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem

determinará a coordenação dos atos processuais. É a unificação dos procedimentos da recuperação judicial de um grupo de empresários. • No presente caso, está-se diante de pedido formulado por 11 sociedades empresariais sob controle direto ou indireto do sócio ALEXANDRE ABAGE, administrador de todas elas, as quais possuem atuação ligada ao setor automotivo. • De acordo com o art. 113 do diploma processual, duas ou mais pessoas litigarem em conjunto no mesmo processo, ativamente, quando (i) entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (ii) entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; (iii) ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. • Todas as situações acima elencadas podem se verificar no caso em análise, entendendo a Administração Judicial cabível a tramitação do processo em regime de consolidação processual.

24. Superada a análise da consolidação processual, o laudo avançou para o exame dos requisitos da consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, destacando que:

Após a alteração introduzida pela Lei 14.112/2020, a LREF passou a dispor, em seu art. 69-J, que os ativos e passivos dos integrantes de grupo econômico em recuperação judicial poderão ser consolidados caso verificada a interconexão e a confusão entre seus ativos e passivos, bem como estejam presentes duas das situações descritas nos seus incisos. • Ou seja, o dispositivo em questão só autoriza que se avance à verificação do preenchimento dos requisitos contidos em seus incisos (art. 69-J, I, II, III e IV) nos casos em que houver interconexão e confusão de ativos ou passivos em grau suficientemente gravoso de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. • Conforme será demonstrado, o acervo documental acostado à inicial, bem como as conclusões obtidas na visita técnica realizada, indicam a existência de ativos de uso compartilhado e passivos comuns. • No que toca aos ativos, principalmente as sedes das Requerentes, extrai-se das informações que no endereço da Requerente NEO RODAS S.A, também se localizam as sedes da ABG Participações, USIPAR Usinagem e Jogi Administração de Bens compartilham endereço da sede: [...] Já as Requerentes NEO STEEL e NEO PWT também compartilham o mesmo endereço [...] • Ainda sobre os ativos durante a visita técnica, verificou-se que as empresas são identificadas com placas indicando seu pertencimento ao Grupo ABG [...] • Em igual sentido, em consulta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, apurou-se que todas as marcas das requerentes estão registradas em nome da Requerente NEO RODAS [...] • Por fim, as demonstrações contábeis apresentadas indicam elementos concretos que corroboram a existência de consolidação de ativos, notadamente em razão da expressiva movimentação de contas correntes intragrupo entre as sociedades devedoras, registradas simultaneamente nos ativos (valores a receber) e passivos (valores a pagar). • A título exemplificativo, no exercício de 2023, a Neo Rodas S.A., conforme balanço auditado, registra valores a receber de partes relacionadas no montante de R\$ 95.823,00, bem como valores a pagar de R\$ 39.995,00, tendo como contrapartes sociedades do próprio grupo econômico, a saber: ABG Corp, Neo Steel, Neo PWT e Usipar. • Em relação aos passivos e/ou obrigações em sentido lato, a análise do inciso I, do art. 69-J, indica a existência de garantias cruzadas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem

entre as Requerentes, inclusive com reconhecimento por credores, acerca da existência de grupo econômico.

25. No tocante aos requisitos específicos dos incisos do art. 69-J, consignou-se, ainda, que:

• *as demonstrações contábeis apresentadas indicam elementos concretos que corroboram a existência de consolidação de ativos, notadamente em razão da expressiva movimentação de contas correntes intragrupo entre as sociedades devedoras, registradas simultaneamente nos ativos (valores a receber) e passivos (valores a pagar).* • *A título exemplificativo, no exercício de 2023, a Neo Rodas S.A., conforme balanço auditado, registra valores a receber de partes relacionadas no montante de R\$ 95.823,00, bem como valores a pagar de R\$ 39.995,00, tendo como contrapartes sociedades do próprio grupo econômico, a saber: ABG Corp, Neo Steel, Neo PWT e Usipar.* • *Em relação aos passivos e/ou obrigações em sentido lato, a análise do inciso I, do art. 69-J, indica a existência de garantias cruzadas entre as Requerentes, inclusive com reconhecimento por credores, acerca da existência de grupo econômico. DA EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS* • *É possível se constatar existência de garantias cruzadas, conforme se depreende da análise dos seguintes documentos acostados com a Inicial [...]* • *Importante destacar que o próprio credor, quando da análise da viabilidade de concessão de crédito, considerou as requerentes como um grupo econômico e, inclusive, estipulou obrigações contratuais que se estendem a todas as sociedades empresárias desse grupo. Ou seja, a mensuração do risco do crédito se deu não apenas com base no patrimônio individual da parte contratante [...]* Todos os indicados no quadro "Garantias" acima prestaram aval à operação de emissão de notas comerciais da Neo Rodas S.A. (operação destinada à captação de recursos de curto prazo). [...] • *Da análise do organograma societário presente na Inicial, em conjunto com os atos constitutivos e certidões simplificadas, depreende-se o seguinte:* a) *Todas as requerentes são administradas por Alexandre Rauen Abage;* b) *Alexandre Rauen Abage é sócio detentor da integralidade do capital de ABG Participações Ltda., Jogi Administração de Bens Ltda, Gijo Administração de Bens Ltda., Usipar Usinagem Paranaense Ltda.;* c) *ABG Participações Ltda., cujo único sócio é Alexandre Rauen Abage, é detentora da integralidade do capital e, portanto, controladora absoluta, das requerentes OWB Indústria de Autopeças Ltda., ABG Corporate Ltda., Neo Rodas S.A., Neo PWT Ltda., Neo Polímeros Ltda., Neo Resil Comercial Industrial Ltda., d) Neo Steel S.A. é controlada por ABG Participações Ltda., detentora de 99% de suas ações [...]* • *Ou seja, encontra-se atendido o requisito do inciso II, do art. 69-J, da LREF. [...]* A análise da documentação societária acima apresentada também leva à conclusão de que o requisito indicado no inciso III, do art. 69-J, restou devidamente atendido, visto que: a) *Alexandre Rauen Abage é sócio comum das requerentes ABG Participações Ltda., Jogi Administração de Bens Ltda, Gijo Administração de Bens Ltda., Usipar Usinagem Paranaense Ltda.;* b) *ABG Participações Ltda., é sócia comum das requerentes OWB Indústria de Autopeças Ltda., ABG Corporate Ltda., Neo Rodas S.A., Neo PWT Ltda., Neo Polímeros Ltda., Neo Resil Comercial Industrial Ltda. e Neo Steel S.A.* • *Ou seja, estamos diante de identidade, ainda que parcial, do quadro societário das Requerentes, em atenção ao exigido pelo inciso III, do art. 69-J. [...]* Pelo menos cinco das requerentes atuam no mercado automotivo sob a marca NEO, sendo essas Neo Rodas S.A., Neo PWT



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem

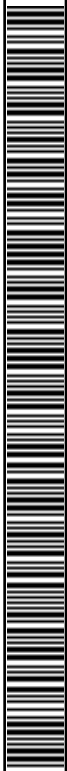
Ltda., Neo Polímeros Ltda., Neo Resil Comercial Industrial Ltda. e Neo Steel S.A. [...] • Além das empresas NEO, o objeto social da Usipar indica que esta atua na usinagem de precisão para fabricação de peças automotivas, em que pese se encontre inativa atualmente. • Ainda, a identidade visual dos sites dessas requerentes é um dos indicativos que demonstra se colocarem perante o mercado como um grupo, que atua de forma conjunta, até mesmo como forma de consolidação da confiança dos clientes na marca. [...] As demais requerentes ABG Participações, OWB, ABG Corporate, Jogi e Gijo possuem atuação dentro do grupo, em especial participação societária, controle societário e/ou atuam como holdings patrimoniais. • Por fim, no que se refere à atuação conjunta no mercado, observa-se que tal requisito restou demonstrado. • A conformidade das requerentes como um grupo sob controle societário comum denota possibilidade do requerimento de consolidação processual. Além disso, no presente caso, foram identificados elementos fáticos que indicam forte integração patrimonial, administrativa e operacional entre as sociedades, os quais, em tese, podem justificar a adoção da consolidação substancial, cuja apreciação é submetida ao Juízo.*

26. Ao final, o laudo de constatação prévia sintetizou sua conclusão nos seguintes termos:

No tocante ao pedido de tramitação da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial, o Laudo apresenta análise específica, da qual se extrai, em síntese, que as Requerentes integram grupo econômico sob controle societário comum, com identidade total ou parcial do quadro societário e administração centralizada. A análise técnica também evidenciou a existência de forte integração operacional, administrativa e patrimonial entre as sociedades, caracterizada, entre outros elementos, pelo compartilhamento de estruturas físicas, unidades administrativas, marcas, contratos, garantias cruzadas e intensa movimentação financeira entre as Requerentes. Tais elementos indicam interconexão relevante entre ativos e passivos, bem como o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual esta Perita opina pela tramitação do feito em consolidação processual e substancial.

27. Diante desse conjunto probatório, conclui-se que, ao menos em sede de cognição sumária e precária, estão presentes elementos suficientes para reconhecer que as requerentes integram grupo econômico sob controle societário comum, com interconexão e confusão patrimonial relevantes, de modo que a individualização das titularidades demandaria excessivo dispêndio de tempo e recursos.

28. Verificam-se, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle e dependência, identidade do quadro societário e atuação conjunta no mercado, circunstâncias que autorizam, neste momento, o deferimento do



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação posterior à luz da ampliação do contraditório e da evolução do processo.

II.3. Da nomeação do administrador judicial

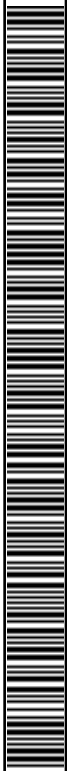
29. Nomeio como administradora judicial a pessoa jurídica SCZB Scalzilli & Becue Administração Judicial Ltda., a ser representada por sua sócia Dra. Sabrina Becue.

30. A fixação da remuneração da administradora judicial deverá observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a capacidade econômico-financeira do devedor, o grau de complexidade das atividades a serem desempenhadas e os valores usualmente praticados no mercado para funções de natureza equivalente.

31. Determino que a administradora judicial, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, assine, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação, o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo, assumindo integralmente os deveres e responsabilidades a ele inerentes, o qual poderá ser firmado eletronicamente nos autos.

32. Em conformidade com a Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a administradora judicial apresente proposta de remuneração, contendo orçamento detalhado das atividades a serem desenvolvidas, com a indicação do número de profissionais que integrarão a equipe, bem como a estimativa de tempo e do volume de trabalho envolvidos no caso concreto, incluindo-se as atividades já realizadas no âmbito da constatação prévia.

33. Após a juntada da proposta orçamentária, publique-se, no Diário da Justiça Eletrônico, o valor pretendido a título de honorários, abrindo-se prazo comum



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores e do Ministério Público. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação.

II.4. Das demais providências da Lei nº 11.101/2005

34. Determino que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor enquanto submetido ao regime da recuperação judicial, seja obrigatoriamente acrescida, após a denominação empresarial, a expressão **“em Recuperação Judicial”**, nos termos da legislação aplicável. Oficie-se à serventia para que promova a correspondente atualização do polo ativo no registro processual.

35. Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades empresariais pelo devedor, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

36. Determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos não submetidos à recuperação judicial, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal. Incumbe ao devedor, nos termos do § 3º do art. 52, promover a devida comunicação da suspensão ora determinada aos juízos competentes.

37. Na forma do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, determino que a recuperanda apresente, mensalmente, as demonstrações contábeis de suas atividades enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, sob pena das consequências legais cabíveis.

38. Determino, ainda, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

em que o devedor possua estabelecimentos, para que tomem ciência do processamento da recuperação judicial e informem a existência de eventuais créditos perante o devedor, viabilizando-se a adequada publicidade aos interessados. Caberá à administradora judicial e à recuperanda prestar apoio à serventia para o cumprimento desta providência.

39. Incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005⁶, cabendo ao devedor arcar com as despesas dos atos necessários para sua publicação.

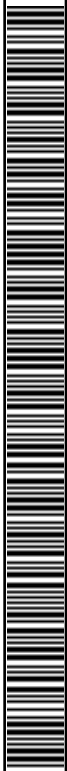
II.5. Do trâmite da recuperação judicial

40. Advirto a recuperanda quanto à estrita observância do disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que impõe a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que defere o processamento. O descumprimento dessa obrigação legal poderá ensejar a convalidação do presente feito em falência, nos termos do art. 73, inciso III, do mesmo diploma legal.

41. Cumpre destacar três observações relevantes ao regular prosseguimento do feito. A primeira refere-se à demonstração da viabilidade econômica, que deverá observar o disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mediante fundamentação objetiva, técnica e quantificável, abrangendo a totalidade do universo de credores da recuperanda, sejam eles concursais ou extraconcursais (art. 57, 73, VI e §3º da Lei nº 11.101/2005)⁷.

⁶ Art. 52, § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

⁷ Essa é a lição de Rachel Sztajn: "Viável é o que pode ser executado, que pode ser duradouro. Portanto, o que se requer é uma demonstração matemática, não jurídica, de que, aplicadas as medidas saneadoras desenhadas no plano, a crise será superada. Sem pretender polemizar, o que interessa, efetivamente, avaliar em qualquer projeto, são as premissas em que se assenta" (*in* Comentários à recuperação de Empresas e Falência, 2007, Coord. Francisco Satiro de Souza Júnior e outros. São Paulo, RT, 2007, p. 267).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

42. A segunda observação diz respeito à elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, exigido pelo art. 53, inciso III, devendo-se ressaltar que impropriedades, omissões relevantes, falseamentos ou condutas dolosas poderão ensejar a responsabilização pessoal dos subscritores.⁸

43. A terceira consideração concerne aos dados mínimos que deverão instruir o referido laudo, os quais deverão compreender, entre outros elementos, o fluxo de caixa projetado, o EBITDA, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial da empresa⁹.

44. As restrições e limitações estabelecidas em lei deverão ser rigorosamente observadas na elaboração do plano de recuperação judicial, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a integridade do regime jurídico aplicável. A inobservância desses limites poderá comprometer a higidez formal e material do plano e poderá ensejar o controle de legalidade por este juízo.

45. A contar da assinatura do termo de compromisso, a administradora judicial deverá observar, com rigor, as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada, cujo custeio incumbirá ao devedor, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a". Além disso, caberá à administradora judicial o fiel cumprimento das demais funções previstas no inciso II do referido artigo, dentre as quais se destacam:

- a) fiscalizar as atividades do devedor; [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [...]
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; g)

⁸ in Osmar Brina Córrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p.386.

⁹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolção em falência, em virtude de não constar do plano de recuperação judicial os documentos exigidos pelo art. 53, III, da Lei 11.101/2005, mesmo após diversas oportunidades para sua apresentação. Inviabilidade de, após quatro anos de formulação do pedido de recuperação judicial, os documentos essenciais ainda não se encontrarem nos autos, apesar dos insistentes pedidos feitos pelo administrador judicial. Instituto que não se presta a servir de estratégia para ganhar tempo e atrasar a decisão de anterior pedido de falência. Recurso não provido. (TJSP - Ai. n. 0052803-43.2012.8.26.0000, Des. Francisco Loureiro; 1ª CRDE; Data do julgamento: 18/09/2012)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; h) apresentar, para junta aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

46. Desde logo, ficam os credores cientes de que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais da recuperação judicial, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente processual próprio, regularmente distribuído e instruído, nos termos da legislação aplicável.

47. A recuperanda fica ciente de que deverá obter as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários, condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Ressalta-se que a adoção de postura proativa voltada à efetiva regularização fiscal constitui elemento relevante para o êxito do processo recuperacional e para a demonstração de boa-fé objetiva na reestruturação.

48. Nos termos do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/2005, recomenda-se que o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da criação de plataforma eletrônica destinada à divulgação de informações atualizadas do processo. O sítio eletrônico deverá conter decisões, editais, avisos, lista de credores e demais documentos relevantes, assegurando transparência e amplo acesso aos interessados, bem como disponibilizar endereço eletrônico específico para o recebimento de habilitações e divergências administrativas, com modelos padronizados para orientação dos credores, viabilizando o adequado cumprimento da fase de verificação de créditos prevista no art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

49. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas pelos credores terá início com a publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, incumbindo ao administrador judicial acompanhar e controlar sua regular tramitação. Concluída essa etapa, deverá o administrador publicar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, edital contendo a relação de credores, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

50. O primeiro relatório mensal das atividades do devedor deverá ser protocolado nos autos até o dia **02 de março de 2025**, competindo ao administrador judicial fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas, nos termos do art. 22, inciso II, alíneas “c” e “h”, da Lei nº 11.101/2005, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

II.6. Considerações sobre a liminar

51. Instada a se manifestar acerca do pedido liminar no âmbito da constatação prévia, a administradora judicial consignou o seguinte:

Quanto aos pedidos voltados à suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado das obrigações exclusivamente em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o parecer técnico concluiu que tais cláusulas afrontam os princípios da preservação da empresa, da função social dos contratos e da paridade entre credores, razão pela qual, em juízo técnico preliminar, manifestou-se pela inadequação de seu acionamento automático, independentemente de inadimplemento contratual, sem prejuízo da distinção entre créditos concursais e extraconcursais a ser oportunamente apreciada pelo Juízo. No que se refere à vedação de retenções indevidas de valores pertencentes às Requerentes, se consignou que, em relação aos créditos concursais, mostra-se incompatível com o regime recuperacional qualquer forma de apropriação de recursos após o ajuizamento do pedido, nos termos do art. 6º, III, da LREF. Quanto aos créditos não sujeitos, concluiu-se que eventual controvérsia deve ser analisada caso a caso, não sendo recomendável, em sede de constatação prévia, a adoção de vedação genérica, sem prejuízo da preservação do acesso das Requerentes às suas contas correntes e instrumentos operacionais. Por fim, quanto aos pedidos relacionados à manutenção de contratos considerados essenciais, notadamente aqueles vinculados à geração de faturamento relevante e ao fornecimento de insumos indispensáveis à atividade industrial, o parecer técnico concluiu

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

que a interrupção abrupta dessas relações contratuais poderia comprometer a continuidade das operações, manifestando-se, em juízo técnico preliminar, pela manutenção dos contratos enquanto adimplidas as obrigações extraconcursais, com reconhecimento da nulidade das cláusulas ipso facto, sem prejuízo de posterior análise judicial individualizada.

52. À luz das informações disponíveis até o presente momento, entendo que a segurança jurídica e os fundamentos jurídicos apresentados justificam a ratificação parcial da liminar concedida no mov. 19, com a prorrogação de sua eficácia, em princípio, até o encerramento do *stay period*, a qual passa a vigorar nos seguintes termos:

i) Suspender as cláusulas de vencimento antecipado e todas as consequências e faculdades jurídicas delas decorrentes – inclusive cancelamento, rescisão ou interrupção de fornecimento – relativamente aos contratos mencionados na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos e da eventual configuração do crime de desobediência;

ii) Proibir a adoção de medidas que configurem abuso de direito ou retaliação decorrentes exclusivamente do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, especialmente aquelas que impliquem restrição, embargo ou bloqueio de acesso ao sistema bancário, limitação da movimentação de contas sem fundamento idôneo, ou ainda a restrição, suspensão ou revogação de credenciais, tokens ou instrumentos operacionais indispensáveis à atividade empresarial, quando desprovidas de fundamento legal ou contratual legítimo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos e da eventual configuração do crime de desobediência.

53. Embora a legislação autorize a concessão da tutela liminar sem a oitiva prévia da parte contrária, em razão das circunstâncias de urgência que caracterizam o caso concreto, tal providência não obsta o exercício posterior do contraditório e da ampla defesa pelas partes eventualmente atingidas.

54. Com efeito, o Código de Processo Civil assegura a comunicação da contraparte para o exercício do contraditório, conforme se extrai, entre outros dispositivos, dos arts. 250, inciso V, 302, inciso II, 303, § 1º, inciso II, 306 e 335, sendo certo, ademais, que a natureza revogável das tutelas provisórias, expressamente prevista nos arts. 296 e 298 do mesmo diploma legal, pressupõe a possibilidade de reexame da decisão à luz de novas alegações e provas trazidas aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

55. Ressalvados os efeitos legais obrigatórios expressamente previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o conteúdo remanescente da presente liminar poderá ser revisto no curso do processo de recuperação judicial, caso sobrevenham elementos novos capazes de alterar o juízo de probabilidade fática e jurídica até então formado.

II.7. Dos embargos de declaração opostos contra a última decisão

56. Considerando a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se a recuperanda para apresentar contrarrazões no prazo de 5 dias e, na sequência, intime-se a administradora judicial para se manifestar em igual prazo. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso.

II.8. Sobre o pedido de declaração de essencialidade de ativos

57. Na petição inicial, a recuperanda relaciona determinados ativos sobre os quais pretende ver reconhecida a proteção decorrente da teoria da essencialidade, enquanto corolário do regime da recuperação judicial.

58. Diante das informações então apresentadas, este juízo deferiu a tutela liminar nos seguintes termos:

ii) Impedir a venda ou retirada ou qualquer dos bens de capital do grupo que sejam essenciais à atividade da empresa conforme listagem apresentada na inicial¹⁰, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos e da eventual configuração do crime de desobediência;

59. Sobre a matéria, a administradora judicial apresentou considerações técnicas relevantes no âmbito do laudo de constatação prévia (mov. 31), as quais merecem destaque (mov. 31):

¹⁰ De acordo com a jurisprudência do STJ: "Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period." (REsp n. 1.758.746/GO; Min. Marco Aurélio Bellizze; 3ª Turma; Dj. 1/10/2018)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

No âmbito do Laudo de Constatação Prévia, procedeu-se à análise técnica dos pedidos de reconhecimento da essencialidade de determinados bens móveis e imóveis formulados pelas Requerentes, à luz dos arts. 47, 6º, §7º-A, e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. A avaliação teve caráter preliminar, estritamente fático e não exauriente, limitando-se à verificação da plausibilidade da alegada essencialidade. Consignou-se que o reconhecimento da essencialidade pressupõe, cumulativamente, a demonstração de risco concreto de constrição ou expropriação e a comprovação de que o bem é indispensável à manutenção da atividade empresarial no momento da eventual constrição. Nesse contexto, constatou-se, a partir da documentação apresentada e das visitas técnicas realizadas, que determinados ativos — notadamente o imóvel industrial de Araras/SP, onde se desenvolve a principal atividade produtiva da Neo Polímeros Ltda. — apresentam vínculo direto e imediato com a geração de receitas, a continuidade da operação e a manutenção de significativo número de postos de trabalho, revelando-se, sob o prisma técnico, bens de capital essenciais. Por outro lado, em relação a outros bens indicados, como moldes dedicados a programas OEM, maquinários, equipamentos e veículos, a análise evidenciou que, embora parte deles integre o ciclo produtivo, não foram apresentados, neste momento, elementos suficientes a demonstrar risco concreto de constrição ou, ainda, a titularidade patrimonial das Requerentes, quando aplicável, razão pela qual o reconhecimento da essencialidade demanda exame específico e contextualizado, a ser realizado caso sobrevenham atos constritivos. Assim, esta Equipe Técnica conclui pelo reconhecimento da essencialidade do imóvel objeto da matrícula n. 23.128 do Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP. Quanto aos demais bens indicados, entende-se que a análise da essencialidade deverá ser realizada de forma individualizada, condicionada ao deferimento do processamento da recuperação judicial e à eventual superveniência de atos concretos de constrição, permanecendo a apreciação definitiva da matéria submetida ao crivo deste MM. Juízo.

60. No que se refere ao pedido de declaração de essencialidade, cumpre observar que não há previsão normativa na Lei nº 11.101/2005 de um incidente processual que autorize o juízo da recuperação judicial a declarar, de forma abstrata, genérica e preventiva, quais bens devem ser considerados essenciais à atividade empresarial.

61. No presente caso, a determinação para que, no âmbito da constatação prévia, fosse realizado exame preliminar acerca da natureza dos bens da recuperanda teve caráter meramente informativo, voltado à formação de subsídios técnicos para eventual apreciação futura da matéria. Tal providência não implica antecipação decisória, sobretudo porque o laudo produzido não possui efeito vinculante.

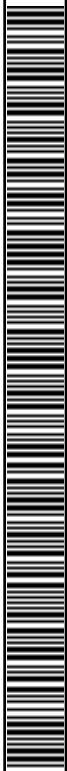
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

62. A Lei nº 11.101/2005 faz referência aos bens de capital essenciais à atividade empresarial em dispositivos específicos, notadamente nos arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, dos quais se extrai que, embora determinados créditos não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, não é lícito que atos constritivos recaiam sobre bens de capital essenciais durante o *stay period*. Em situações concretas de violação a esse comando legal, compete a este juízo determinar a suspensão ou a substituição da medida constritiva, conforme as circunstâncias do caso.

63. Observe-se que a própria sistemática legal pressupõe a existência de ato construtivo concreto e atual, já praticado ou iminente, sobre bem indispensável à continuidade da atividade empresarial. Em outras palavras, a declaração de essencialidade não pode ser convertida em instrumento de blindagem preventiva e abstrata do patrimônio da recuperanda.

64. Ademais, nem toda controvérsia envolvendo atos constritivos oriundos de outros juízos exige incursão específica sobre a essencialidade dos bens. Em diversas hipóteses, a análise é mais objetiva, bastando verificar se o crédito é sujeito à recuperação judicial e se a constrição viola o disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

65. Diante desse contexto, e com fundamento nas conclusões do laudo de constatação prévia, reduzo o alcance da liminar anteriormente deferida para reconhecer, por ora e em sede de cognição sumária, a essencialidade do imóvel objeto da matrícula nº 23.128 do Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP. Quanto aos demais bens indicados pela recuperanda, eventual reconhecimento de essencialidade ficará condicionado à demonstração de risco concreto, real e iminente de constrição, o que não se verifica, até o momento, nos autos.

II.9. Da garantia do contraditório e da ampla defesa

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

66. Registra-se que diversas deliberações relevantes, com potencial impacto sobre a esfera jurídica e patrimonial dos credores e de terceiros interessados, foram adotadas nesta decisão de processamento com fundamento em cognição sumária e de natureza precária, sem a oitiva prévia dos possíveis atingidos.

67. Em atenção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e com fundamento nos arts. 7º, 9º, 250, inciso V, 302, inciso II, 303, § 1º, inciso II, 306 e 335 do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 52, inciso V, § 1º, e 189 da Lei nº 11.101/2005, determino que as intimações e o edital previstos nesta decisão oportunizem aos credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais a apresentação de manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das matérias decididas em sede de cognição sumária, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurado o contraditório diferido e o controle posterior das decisões.

II.10. Providências finais

68. Em síntese:

a) fica deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, condicionada à complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, das informações e esclarecimentos apontados no laudo de constatação prévia;

b) fica deferido, em sede de cognição sumária e precária, o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação posterior após ampliação do contraditório;

c) fica nomeada como administradora judicial a pessoa jurídica SCZB Scalzilli & Becue Administração Judicial Ltda., a ser representada por sua sócia Dra. Sabrina Becue;

d) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine eletronicamente o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo;

e) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de remuneração, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ;

f) após a juntada do orçamento, publique-se no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido a título de honorários, abrindo-se prazo comum de 5

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****1ª e 3ª Varas Estaduais Empresariais, de Falência e Recuperação Judicial e Arbitragem**

(cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores e do Ministério Público;

g) proceda a serventia à atualização do polo ativo, fazendo constar, após a denominação empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”;

h) concedo o prazo de suspensão mencionado no artigo 6º c/c art. 52, inc. III, pelo prazo de 180 dias;

i) fica ratificada parcialmente a tutela de urgência, com prorrogação de sua eficácia, em princípio, até o encerramento do *stay period*, nos exatos termos do item 50 desta decisão, ressalvada a possibilidade de revisão;

j) fica restringido o reconhecimento da essencialidade, em sede de cognição sumária, exclusivamente ao imóvel matriculado sob nº 23.128 do Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP, ficando os demais bens sujeitos à análise concreta e individualizada;

k) intime-se a recuperanda para apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão;

l) intime-se a administradora judicial para que dê início aos preparativos para verificação administrativa dos créditos, na forma do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005;

m) incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, promovendo-se a publicação pela serventia;

n) intime-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que as recuperandas possuam estabelecimentos, para ciência do processamento;

o) o prazo para habilitações e divergências administrativas terá início com a publicação do edital do art. 52, § 1º, sendo vedada sua formulação nos autos principais;

p) o primeiro relatório mensal das atividades das recuperandas deverá ser apresentado pela administradora judicial até 02 de março de 2025, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 11.101/2005;

q) considerando que diversas matérias relevantes foram decididas em sede de cognição sumária e precária, determino que as intimações (art. 52, V) e o edital (art. 52, §1º) consignem expressamente a possibilidade de que credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais apresentem manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das deliberações adotadas no âmbito de cognição sumária, no prazo comum de 5 (cinco) dias, assegurando-se o contraditório diferido e a ampla defesa;

r) considerando a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se a recuperanda para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias, seguindo-se igual prazo para manifestação da administradora judicial;

PEDRO IVO LINS MOREIRA**MAGISTRADO**